

O CASAMENTO CIVIL

RESPOSTA

Ao Sr. Alexandre Herculano

POR

DOM ANTONIO DA COSTA.



LISBOA

TYP DA SOCIEDADE TYPOGRAPHICA FRANCO-PORTUCUEZA

6, Rua do Thesouro Velho, 6.

—
1865

António da Costa a uma observação feita pelo sr. Alexandre Herculano em uma das suas cartas publicadas no «Jornal do Commercio».

Não venho pedir lugar nas columnas da sua folha para a discussão do casamento civil, mas unicamente para a illucidação de um ponto pessoal, que não posso deixar de esclarecer.

Na carta do sr. Alexandre Herculano, publicada no jornal de v. (n.º 3673) attribue-se-me ter eu ingerido um só subreptício (não sabe como, accrescenta o sr. Herculano) no artigo 6.º da Carta Constitucional. D'aqui inferia-se que eu viciara um texto legal, introduzindo-lhe uma palavra subrepticamente. Peço licença para declarar que o facto, que se me attribue, é menos exacto.

Vou mostral-o. A paginas 5 do meu primeiro opusculo, citei o art. 6.º sem discrepância de uma unica palavra. O art. 6.º (disse eu) estabelece o seguinte: «A religião catholica, apostolica, romana, continuará a ser a religião do reino. Todas as outras religiões serão permittidas aos estrangeiros, com seu culto domestico ou particular, em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de templo.»—Em seguida citei o art. 145.º e principiei a assentar a minha doutrina por esta fórma: «Na presença d'estes dous textos (que é bom não perder de vista) qual é o principio fundamental da carta? E' que só aos estrangeiros são permittidas as religiões que não forem a catholica, etc.

O só não o escrevi, pois, no texto da constituição. Não costumo falsificar citações. Escrevi-o como opinião minha, que justifiquei empregando razões boas ou más. Não o ingeri no artigo, ingeri-o na minha pessoal explicação ao artigo. Se isto não, é evidente, não sei o que seja evidencia.

Para a inserção d'estas linhas, só invoco o favor de v., de quem sou — D. Antonio da Costa.

Lisboa, 24 de janeiro de 1866.

P. S. Acabo de ter conhecimento da ultima carta do sr. Alexandre Herculano, a que darei resposta conveniente.

O sr. Alexandre Herculano veio a campo, com uma carta publicada no *Jornal do Commercio*, discutir o casamento civil segundo fôra introduzido no projecto do novo código. Talento profundo, escriptor estimado, o auctor da *Historia de Portugal* não se podia negar a apparecer quando o paiz, admirado das novas disposições do código, sabia que houvera sido s. ex.^a o proponente d'ellas.

A mão que escreve estas linhas não usa de empregar o doesto quando discute. Se mesmo não tivesse por dever este systema, o escriptor illustre a quem tem a honra de responder seria um escudo onde se despedaçaria tudo quanto não fosse digno d'elle e do assumpto importante que absorve as attensões do paiz.

Serei breve e serei franco. Tenho por intento contestar a doutrina do sr. Alexandre Herculano relativa ao casamento introduzido no projecto do novo código, casamento que por mais que eu medite não chego a comprehender se é o casamento catholico, se é o casamento civil, se é o conjunto dos dois casamentos, ou se é a negação de ambos elles.

A carta do sr. Alexandre Herculano divide-se em duas partes. A primeira estreia-se como um prefacio de explicações pessoaes. A segunda discute a materia n'um terreno que se me entrefigura acceitavel unicamente pela amestrada penna que pretendeu tirar do impossivel a gloria de um triumpho. Se homens podessem fazer milagres, s. ex.^a teria feito um milagre.

Disse que seria breve e que seria franco. Vou-me des-empenhar da minha promessa.

Em religião, sou catholico romano. Em politica, sou liberal dos mais progressivos. Sou dos que pensam que a liberdade do homem não deve ser um joguete de mercancia, mas que foi reconhecida pelo Evangelho como filha que era igualmente da divindade, e d'aquelles sou tambem que festejariam como dia de gloria para o genero humano o que presenceasse o abraço da liberdade com a religião, não chegando a comprehender como haja seguidores do Evangelho que rejeitem a liberdade, e liberaes que não jurem bandeiras no livro immortal de Jesu-Christo. Quero no paiz a liberdade de consciencia que temos pela Carta. Quero a lei. A hypocrisia dos quartéis tem, superior a ella, outra hypocrisia mais prejudicial, é a hypocrisia dos codigos. Prefiro a theologia militar, sincera, á theologia legislativa duvidosa.

Discutimos o casamento á luz da nossa lei fundamental. Está em discussão: se o casamento civil póde ser legislado no codigo sem destruir o preceito da Carta; se a lei respeitando a opinião religiosa do cidadão reconhece além d'isso a cada um religião differente, para as consequencias do direito debaixo de qualquer das suas fórmãs; se um codigo deve e póde admittir ao mesmo tempo, e para o mesmo paiz, dois casamentos de natureza completamente opposta, o religioso e o civil, um que ligue pela fé, o outro que prenda pelas notas de um tabellião; o ser e o não ser; a familia fundada por duas leis diametralmente contrarias; a diversidade desprestigiando o fundamento social.

Quatro bazes adopta o sr. Alexandre Herculano para

sustentar a escolha facultativa dos dois casamentos, o catholico e o civil. São ellas: a combinação do artigo 6.º da Carta Constitucional com o artigo 145.º, a necessidade de considerar o casamento como um acto puramente civil, a justiça em reconhecer o casamento aos subditos portuguezes não catholicos, e emfim a applicação da Ordenação do reino, que, segundo s. ex.ª, sanccionava já o casamento civil.

Examinemos. O artigo 6.º da Carta estabelece o seguinte: «A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Reino. Todas as outras Religiões serão permittidas *aos estrangeiros* com seu culto domestico ou particular, em casas para isso destinadas sem fórma alguma exterior de templo».

O artigo 145.º § 4.º diz o seguinte: «Ninguem pôde ser perseguido por motivo de religião uma vez que respeite a do estado e não offenda a moral publica.»

Na presença d'estes dois textos (que é bom não perder de vista) qual é o principio fundamental da Carta? É que *só aos estrangeiros* são permittidas as religiões que não forem a catholica. Este principio estará revogado na mesma Carta pelo artigo 145.º § 4.º? Não está. O artigo 145.º limita-se a prohibir a perseguição por motivos religiosos. Como é que do principio de serem prohibidas aos portuguezes as religiões differentes da catholica, e de ser prohibida a perseguição por motivos religiosos, se quer tirar a conclusão de que os portuguezes podem deixar de se conformar com a religião catholica nos actos civis em que a mesma religião entra como lei do reino? com que hermeneutica se quer inferir d'estes dois artigos uma liberdade religiosa differente da liberdade do fóro intimo?

O sr. Alexandre Herculano pretende deduzir do artigo 6.º a consequencia de que a Constituição do paiz reconhece duas ordens de cidadãos portuguezes, uns catholicos, outros não catholicos; que estatue ser a religião catholica a do estado por ser a da maioria dos portuguezes; e que estando o artigo 6.º subordinado ao ar-

tigo 145.º, o novo código deve conciliar a *liberdade religiosa*, a immuniidade da consciencia, com a religião catholica do estado.

Ou eu me illudo ou ha extrema confusão n'este modo de interpretar. A *liberdade religiosa* applicada a Portugal e empregada pelo sr. Alexandre Herculano para justificar o casamento civil recorda-me o inalteravel circulo do governo de Napoleão III «independencia do Papado» para deixar no embrião se se refere ou não se refere ao poder temporal. Liberdade religiosa? Qual? A liberdade de consciencia ou a liberdade de cultos? N'esta distincção capital é que reside a questão, se questão pôde aqui haver.

A Carta garante a simples liberdade de consciencia a todos os portuguezes. Ninguem pôde ser perseguido por motivos de religião. O fóro intimo é respeitado. É respeitada a propria declaração de que o cidadão *crê* como lhe apraz em materia religiosa. Mas desde o momento em que o cidadão desce a actos de qualquer natureza garantidos pelas leis civís, a liberdade religiosa parou ali segundo a Carta. Se não parasse, se o cidadão além da liberdade de consciencia possuisse a liberdade de praticar actos relativos á religião catholica por fórma diversa da que a lei civil accitou de accordo com os principios fundamentaes da mesma religião, poderia ser admittido nas camaras legislativas a prestar juramento differente conforme a religião que declarasse seguir, poderia abrir escolas de religião opposta, poderia estabelecer propaganda, poderia n'uma palavra empregar outros actos semelhantes a estes.

Se o cidadão portuguez não possui estes direitos na presença da Carta, como é que se quer extrair do artigo 145.º o direito de maioria e de minoria de catholicos diante da lei? Pois as leis do reino são feitas só para a maioria, ou para a universalidade dos portuguezes? Que theoria é esta que dispensa as minorias de obedecerem ás leis quando se trata de actos positivos? A Carta garante a cada um a liberdade de seguir as suas opiniões politi-

cas. O absolutista, o republicano, podem declarar que o são, mas por gosarem d'este direito poderão acaso quando membros do parlamento deixar de jurar a Carta, allegando que não é a Lei das suas idéas? deixar de reconhecer oficialmente o rei constitucional, quando o rei, segundo um, reside no exilio, e para o outro na massa do povo?

A minoria cumpre só respeitar a religião official da maioria, dizeis. Respeitar as religiões cumpre a todos na sociedade, por dever de educação, ainda mesmo as que se não reconhecem. Pois a religião do estado anda escripta nas constituições unicamente para ser uma religião subsidiada e respeitada, ou para ser religião de todos *nos actos da vida publica*? Se cada um pôde usar de qualquer religião nos actos civis, n'esse caso não resta á liberdade conquista nenhuma que emprehender no assumpto, porque chegou á meta do seu desejo.

Considero estes os principios, perante a lei fundamental. Vem corroboral-os a doutrina e o exemplo dos outros povos. Em paiz nenhum onde a religião catholica seja a religião do estado existe o casamento civil. Nem a Italia, nem a Austria, nem o Brasil, nem a Hespanha o inscrevem nos seus codigos, e todos não menos garantem a liberdade de consciencia. Tem a França o casamento civil, e por um motivo que explica exactamente a razão porque repugna existir elle nos paizes que elevam o catholicismo a religião do estado. É porque a França garantindo por lei todas as religiões não tem religião official. Religião do estado e liberdade de religião nos actos civis são idéas encontradas. É uma contradicção. Portanto, o cidadão portuguez pôde seguir no fóro intimo a religião que quizer. Nos actos legaes tem de se conformar com a religião do estado. A lei não reconhece para os effectos civis senão catholicos, e por isso não cabe direito ao casamento civil senão quando a liberdade de consciencia fôr completada com a liberdade dos cultos.

Estabelecidos estes principios da Constituição, que tenho pelos verdadeiros, poderia levantar-se a questão se

sim ou não deveria admittir-se desde já a liberdade dos cultos, e ser decretado o casamento civil como nova conquista da liberdade.

A questão, se fosse levada a este terreno, teria de avaliar-se (consciencia á parte) pela conveniencia ou inconveniencia da sua pratica immediata, como se procede a respeito da liberdade do commercio, da liberdade da associação, e de tantas outras especies da maxima liberdade que nós ainda não possuímos. Quando se trata de alargar o direito religioso indo tocar na questão mais melindrosa de um povo, pareceria porventura prudente e não menos liberal destruirem-se primeiro outros monopolios que offendem interesses geraes; por exemplo o monopolio do papel. O sr. Alexandre Herculano sabe que é esta uma questão nacional, porque não toca só com os escriptores, mas com o derramamento do ensino popular, e convirá decerto mais que se enriqueça a instrucção do povo, do que o senhor de uma fabrica já millionario pelas heranças e já engrandecido pelos governos.

Sem pretender aqui desenvolver o assumpto incidental, o que me parece conveniente é deixar indicado que além da liberdade dos cultos ha uma serie de liberdades tão importantes como ella, porém menos melindrosas e menos agitaveis, liberdades da mais elevada esphera politica das quaes hoje nem se falla, que não se exigem e que não se outhoram.

Póde levantar-se a questão da liberdade dos cultos, disse eu, e do casamento civil por consequencia. Póde, mas emquanto não fôr derogada legal e formalmente a legislação actual da Carta, a lei fundamental prohibe o casamento civil e não ha direito para derivar do preceito da Carta corollarios oppostos aos seus principios constitutivos.

Descendo *ao modo* porque procedeu a commissão revisora para resolver o problema, diz-nos, em substancia, o sr. Alexandre Herculano, que: «aberto n'um codigo «civil, entre os capitulos dos contractos, um titulo *do* «casamento, o legislador affirmou que esse acto da vida

«do homem é, absolutamente fallando, um contracto civil; que a constituição da familia pertence á sociedade civil; que porém sendo por outro lado o catholicismo a religião do estado, a commissão aceitou a doutrina actual da egreja, continuando no systema do codigo a celebração do casamento a ser para os catholicos o que era até agora; que a sociedade pede unicamente á egreja que a habilite para curvar a cabeça e aceitar temporariamente a constituição de uma familia que resultou de um acto puramente espirital.»

Muito bem Se o casamento é um contracto filho só da sociedade civil, se o codigo n'esta parte deve representar os verdadeiros principios de codificação e de logica, mal concebo eu como o codigo possa reconhecer tambem o casamento catholico, dispensando n'este caso o casamento civil. Um codigo civil não póde constituir a familia por duas fórmas oppostas. Ha-de ser a lei, e não a vontade ou o capricho individual, que determine a organização da familia. O sr. Alexandre Herculano, auctor da proposta, ou reconhecia um principio, ou outro. Entendia s. ex.^a que a lei na especie sujeita era o concilio de Trento contra a liberdade religiosa, ou a liberdade religiosa contra o concilio de Trento? D'aqui não ha fugir. Serem os dois principios, que se matam, lei ao mesmo tempo, e no mesmo paiz, e no mesmo codigo, é que não póde ser. Repugna aos principios mais obvios. Se a lei fundamental consente que o acto religioso deixe de intervir no casamento, e esta é a doutrina sustentada pelo sr. Herculano, não podia s. ex.^a deixar de admittir o casamento civil *exclusivo*; e n'este caso excluir o casamento religioso para os proprios catholicos, não seria falta de veneração nem de respeito pela religião do estado, seria cumprir a lei do paiz.

Que confusão é esta entre o direito absoluto e o direito hypothetico? entre a affirmativa de ser o casamento um contracto meramente civil, e a auctorisação simultanea do casamento catholico? Defini o principio d'onde quereis partir. É quando dizeis que o codigo considera o

matrimonio um acto absoluto da vida civil? Então decretae o casamento civil unicamente. É quando declaraes que tendes de respeitar e venerar a religião do estado? N'este caso o codigo civil vae reconhecer debaixo do titulo dos «contractos» uma especie de casamento (o catholico) que pela vossa theoria fundamental não deve nem póde ter ali cabimento.

Se, pois, a idéa innovadora teve por fito reconhecer o principio da constituição *civil* da familia, o principio da separação do acto religioso n'um contracto que só a lei humana deva ser chamada a regular, baldado foi o trabalho; porque reconhecendo o codigo os dois casamentos, catholico e civil, faltou a qualquer dos dois principios admissiveis, e só estabeleceu uma coisa que me parece não encontrar explicação satisfactoria nem diante do principio catholico, nem diante do principio civil, nem diante do exemplo europeu.

Acompanhemos o sr. Alexandre Herculano. Os portuguezes não catholicos, diz-nos s. ex.^a, estão privados de apresentar perante os tribunaes um documento autentico que prove o seu estado civil. O projecto do codigo não podia manter as coisas n'este estado de anarchia; e em similhante situação, que arbitrio deveria a commissão adoptar se não pôr de novo em vigor o casamento civil, que a monarchia absoluta lhe ministrava na Ordenação do Reino?

Antes de examinar a Ordenação, notarei que unicamente se deveria tornar exequivel o arbitrio para o casamento civil, se em realidade a Carta garantisse a liberdade dos não catholicos em relação aos actos civis. Ora parece-me ter já demonstrado que não reconhecendo a lei fundamental a diversidade de religiões no fóro externo, o casamento civil não póde ser legalizado antes de uma lei previa que estenda a liberdade de consciencia até á liberdade dos cultos.

A commissão, acrescenta s. ex.^a, não creou o casamento civil, que era a unica solução da difficuldade em que se achava. Não carecia disso. Subministrava-lh'o a

Ordenação do liv. 4.º tit. 46.º § 2.º que o tinha legitimado, consagrado, e derivado d'elle consequencias civís.

Estabeleceria, seguramente, a Ordenação do Reino o casamento civil? Seja chamado á authoria o texto citado. Vejamos antes do §, o que dispõe o titulo.

O titulo 46: *in pr.* determina que os casamentos se entendem ser feitos por carta de ametade quando não haja contracto que disponha o contrario. O § 2.º estabelece que, sendo o marido e mulher casados por palavras de presente e á porta da igreja ou com licença do Prelado fóra d'ella, havendo copula carnal, serão meeiros em seus bens, e postoque elles queiram provar e provem que foram recebidos por palavras de presente, e que tiveram copula, se não provarem que foram recebidos á porta da igreja ou fóra d'ella com licença do Prelado, não serão meeiros. O § 2.º (citado pelo sr. Alexandre Herculano) dispõe que, « outro sim serão meeiros provando que estiveram em casa teúda e mateúda, ou em casa de seu pae, ou em outra, em publica voz e fama de marido e mulher per tanto tempo que segundo Direito baste para se presumir matrimonio antre elles, posto que se não provem as palavras de presente.»

O texto da Ordenação, assim restabelecido, aclara as disposições do legislador. Com o respeito devido ao saber do sr. Alexandre Herculano tenho a intima convicção de que o § 2.º não decretou o casamento civil neste reino como s. ex.^a affirma.

O § 1.º (segundo vimos) admite por unico matrimonio legal o casamento catholico. É o principio reconhecido pela Ordenação, nem podia deixar de o ser legislando para um paiz onde fóra aceito o concilio de Trento.

O § 2.º não vem estabelecer (no meu humilde entender) uma excepção ao § 1.º Ainda quando a estabelecesse, o sr. Alexandre Herculano sabe muito bem que o legislador encontrando no caminho necessidades especiaes tem de remediar com limitações a situação especial. Á propria lei civil irei buscar exemplos. A lei civil

reconhece como legitimis os filhos de subsequente matrimonio, e todavia o principio da legitimidade filial deriva da constancia do matrimonio. Outro exemplo: a Ordenação (liv. 4.º tit. 92.º) distingue os filhos legitimis dos naturaes, e todavia manda que os filhos naturaes herdem como se fossem de matrimonio legitimo. Outros exemplos se poderiam acrescentar. O que prova isto? Prova que as circumstancias humanas obrigam a regular os casos especiaes por disposições tambem especiaes, mas ainda assim provará tudo menos que esses casos especiaes possam contrariar o principio geral que limitam. Uma coisa é o *acto legitimo*, outra coisa é o *facto*, de que a lei sem o reconhecer legal tira todavia certas consequencias, porque tem de legislar para homens.

Estes principios seriam os verdadeiros ainda quando o § 2.º da Ordenação (citado pelo sr. Alexandre Herculano) estabelecesse o casamento civil, como excepção ao § 1.º que decreta o casamento catholico. Mas nem estabelece uma excepção. O que o § 2.º estabelece parece-me ser exactamente o contrario: é uma *presumpção* de que existiu o matrimonio catholico. O sr. Alexandre Herculano que posto não ter um diploma de bacharel é tão versado na legislação do seu paiz que não só foi nomeado membro da commissão revisora, mas que até foi o escolhido entre os abalisados jurisconsultos seus collegas para dar a ultima redacção ao projecto do codigo, não póde ignorar a differença que vae entre a excepção e a presumpção da lei. Vae um abysmo. Se, porém, s. ex.ª não póde ignorar a differença, ignoral-a-hão por ventura muitos. A presumpção não é a disposição contraria á lei, é pelo inverso a supposição de que existiu o facto a que a lei se refere. Por tanto, não se póde affirmar que a Ordenação admittisse o casamento civil, na presença do texto citado.

A Ordenação não elevou a mancebia a casamento, e para que não a elevasse, bastaria lér no indicado § que o matrimonio se presume, se o homem e a mulher provarem que estiveram em publica voz e fama de marido e mulher em casa teúda e manteúda, ou *em casa de seu*

pae, ou em outra, o que, se a presumpção do casamento não existisse, teria levado a Ordenação a estabelecer que os paes de familia se prestariam a inaugurar dentro de suas casas e no seio das suas familias a mancebía de seus filhos ou filhas, o ultimo de certo dos pensamentos que passariam pela cabeça dos jurisconsultos que organizaram a Ordenação, e do Rei que a sancionou. Em qualquer caso não me parece exacto proclamar-se que nós tínhamos na Ordenação o casamento civil restando só amolda-lo agora ás condições geraes dos contractos. Para o termos neste sentido, era necessario que a Ordenação pelo menos o equiparasse ao casamento catholico.

Não o equiparou, não o estabeleceu.

Quando a argumentação directa o não demonstrasse, bastaria para desde logo duvidarmos do casamento civil da Ordenação perguntarmo-nos a nós mesmos se era casamento esse para uma legislação Filippina. O casamento civil a par do casamento catholico! No seculo XVII! Por um Filippe II!

Por Filippe II, no seculo XVII, na Ordenação *posterior* ao concilio de Trento, um casamento civil de tal modo consentaneo ao projectado no codigo, que s. ex.^a nos confessa tê-lo a commissão adoptado como principio!

O sr. Alexandre Herculano fecha nas bases até aqui discutidas o que julgou dever explicar para justificação do casamento civil, mas acrescenta-lhe duas reflexões: 1.^a, que o projecto do codigo pretendeu conciliar o respeito á crença da igreja official com a liberdade de consciencia; 2.^a, que se a igreja não reconhece poder o casamento legitimo existir fóra d'ella, explique a sua disciplina em relação aos neophitos casados.

Como é de passagem que o sr. Alexandre Herculano faz estas reflexões, de passagem tambem reflexionarei; quanto á 1.^a, que ainda se comprehenderia o casamento civil exclusivo, se o codigo partisse do principio de que o acto religioso não deve figurar no titulo dos contractos civis; mas duas fórmulas legaes e oppostas de casamento,

representando dois principios diversos no mesmo codigo, mal póde comprehender-se. Não ha conciliação possível, ha contradicção manifesta. Seria a coexistencia do circulo com o quadrado, do dia com a noite. Seria o pensamento, que se estabelece como regra, desviado nas suas consequencias.

Quanto á 2.^a: que o divorcio não é permittido aos neophitos, porque o baptismo imprimiu a graça do sacramento ao matrimonio anteriormente contraído.

Parece-me ter acompanhado a ordem das idéas capitales do sr. Alexandre Herculano. Discrepando das opiniões de s. ex.^a pretendi conciliar a profunda convicção da minha consciencia com o respeito devido a uma das primeiras illustrações do paiz, embora (se não me engano) um pouco apaixonada no assumpto. Porque não se ha-de discutir com mutua imparcialidade um objecto de tão magna importancia, e em que vão presas duas questões de maxima valia, a questão religiosa e a questão liberal? Bem vinda seja a discussão e parabens ao primeiro que lhe tinha aberto a porta.

Peço ao sr. Alexandre Herculano que me consinta uma reflexão. O paiz respeita a illustração de s. ex.^a. As suas opiniões, quando as emite, são lidas por amigos e adversarios. Não lhe segréda ao ouvido a sua perspicacia, que desapassionadas seriam ainda de maior utilidade para as proprias questões que defende? Pois s. ex.^a que, embora nos diga no fim da sua carta que todo o barulho contra o casamento civil se resume na confusão de *religião* com *certidão*, no perigo do *Livro Findo*, n'alguma *tontice da*

decrepidez, ou n'alguma *puerilidade feminil*, nos tinha dito no principio d'ella que «entre o grande numero de pessoas para quem a iniciativa do casamento civil pôde ser um delicto *ha muitas honestas e de boa fé*», não vem a ser o proprio a confessar que uma parte sincera do paiz repelle a doutrina que s. ex.^a introduziu no codigo?

N'este sincero partido não se conta logo na vanguarda o auctor do codigo, o sr. visconde de Seabrã? Não o acompanham (se é verdadeira a fama) os abalisados jurisconsultos os srs. Martens Ferrão, Abel Maria Jordão, e os outros vogaes que votaram contra a idéa nova? (e aqui desejaría eu saber em qual das familias deverão ser classificados o sr. Martens Ferrão e os seus collegas no voto, se entre os decrepitos ou se entre as mulheres). Não haverão de seguir-se pares, deputados, classes, e por fim o povo se não com o seu saber, ao menos com o seu natural instincto e com o seu sentimento espontaneo? Sustentando as suas opiniões, bôas ou inaceitaveis, o sr. Alexandre Herculano teria duplicadamente abrilhantado o seu talento se as não acompanhasse do doesto aos que seguem opinião contraria, opinião que demais a mais se pôde prever que virá a traduzir-se no voto definitivo do paiz «Nobreza obriga» diziam os antigos. Hoje que o talento é o verdadeiro pergaminho da nobreza, direi eu tambem «Talento obriga». Se o sr. Alexandre Herculano tornar a lançar os olhos sobre a fórma do seu escripto, não poderá levar a mal que eu, com a deferencia devida, levantasse a luva que s. ex.^a lançou aos que não participam da sua doutrina.

A carta do sr. Alexandre Herculano deixa transparecer os traços da sua penna elegante e a vibração da sua alma de fogo. O assumpto é que lhe foi ingrato. O talento do escriptor a querer agarrar-lo e elle a escorregar-lhe das mãos. Sustentar o casamento civil perante a Carta, era já um arrojio. Sustentar os dois casamentos facultativos partindo de um só principio, não era arrojio só, era um impossivel. Conhece-se, adivinha-se no escripto o esforço da vontade, a invocação ao talento pro-

prio em que se tem fé, pedindo-lhe que não falhe. Não falhou o talento, como de quem era, o machinismo da argumentação obedeceu, mas a verdade sobrenadou.

Deve a imparcialidade declarar que na carta do sr. Alexandre Herculano ha uma consideração importante na materia *geral* do casamento civil, e é: que em paizes liberaes o acto religioso do casamento separando-se do acto civil não vae obrigar ao acto de uma religião os individuos que seguem outra. Entretanto esta consideração está fóra da controversia e só póde ter cabimento no campo do raciocinio absoluto, e onde haja a liberdade de cultos. Não póde ella ser base onde a lei fundamental só reconhece a religião catholica, onde por conseguinte o matrimonio é um sacramento, declarado tal não por um ou outro bispo, não por um ou outro papa, mas pela igreja em concilio ecumenico. Decretem a igreja livre no estado livre, retirem o beneplacito ao concilio de Trento, ou deroguem o disposto na constituição, e podem então estabelecer o casamento civil. Antes d'isso não podem.

Mas demos agora um passo e levantemos uma ponta do veu. Desassombremo-nos; ponhamos de parte um momento o povo, este pobre espirito-materia, rei e escravo no labyrintho das controversias, nome santo que se invoca, pella que serve de joguete. O casamento civil cairá isolado no meio do codigo como nova conquista da liberdade, ou será apenas um capitulo adicional ás tentativas da reforma religiosa?

Existe, ou não existe uma certa combinação com o fim de desviar a religião do estado, não de um golpe só, porque se lhe opporia o espirito nacional, mas lentamente, hoje derogando a instituição das irmãs da caridade para lhe substituirem o NADA, amanhã atacando-se os dogmas, no outro dia publicando-se a obra de mr. Renan, que nega a divindade de Christo, no outro dia sendo o proprio ensino official que se encarrega de doutrina contraria á religião do paiz, no outro dia introduzindo-se o casamento civil? Não tenho o direito, nem o desejo, de

accusar o modo de pensar de ninguém. Muito menos ainda de inverter as intenções dos outros. Pergunto só: uma serie de factos innegaveis é devida ao acaso, ou a um proposito deliberado? O paiz quer só a liberdade de consciencia? Não lhe tirem as consequencias falsas. Quer a liberdade dos cultos? Promulguem-a. Saiba-se a lei que o paiz quer, e execute-se a lei.

O sr. Alexandre Herculano opta porque o simples acto civil constitua legitimamente a familia. Ponhamos de parte o preccito religioso, e avaliemos a familia pelos laços civis.

Pois o casamento civil feito por uma escritura de tabelião, como quem vae fazer uma escritura de compra e venda ou uma transacção de alimentos, pôde porventura semear na familia aquelle amor santificado? aquella suavidade de unção? aquelle conforto das uniões indissolueis, onde ha bens admiraveis, mas onde tambem no correr da vida ha necessidade de paciencia e de coragem? aquelle suavissimo conselho que fica impresso no espirito e gravado no coração? Pois os filhos, complemento da familia, não respeitarão mais seus paes, não ouvirão com dobrado fructo a sua voz sabendo-os antes unidos pelos laços indissolueis do sacramento do que pela escritura de um funcionario publico? Não vae um passo do casamento civil ao divorcio? Não abrirá o matrimonio civil uma brecha na ordem moral e na ordem social? Cita-se de continuo a França na questão do casamento civil. É o casamento francez que se quer? É a familia franceza, como prototypo á felicidade da familia portugueza, que se deseja estabelecer? Legisladores das camaras, deveis saber o que é a familia franceza fundada pelo casamento civil. Povo portuguez, vós ainda não o sabeis, pois o que ledes nos romances que de lá chegam, ou o que vedes traduzido nos theatros desnacionalisados, só vos dá um longe da realidade.

Como que estou d'aqui ouvindo murmurar que não é o casamento francez que se quer impôr no codigo, porém o casamento facultativo. Mas então se o daes facul-

tativo, para onde arremeças a vossa theoria do casamento civil? Estaes como o oceano, redemoinhando no mesmo circulo, querendo dar e querendo retrain, e sem romperdes abertamente, porque a logica vos algema. Se a familia franceza é um mal, e se daes o casamento facultativo, porque haveis de converter o mal n'uma faculdade, quando hoje a lei o torna impossivel?

Quereis o casamento civil no sentido do progresso? na idéa de conquistar mais uma liberdade para o paiz? Tambem eu quero o progresso, e se ha quem o combata não creio que haja quem o desconheça como principio, quem o negue como facto humanitario, quem não o deseje como civilisação da sociedade. Quereis mais uma conquista liberal por meio do casamento civil? Santo Deus! Pois a arvore da liberdade, semeada por um Homem Divino, regada pelo sangue de milhares de martyres, cuidada por mãos de virgens, tornada gigante, estendendo os seus ramos por sobre os imperios do mundo, coberta de flores, carregada de fructos, já terá logrado a ventura de que todos tenham sido collidos na terra portugueza, e que só falte o do casamento civil? Feliz a patria, se assim fosse! o auctor da proposta não nos desalentaria, vindo-nos melancolicamente confessar que as suas desilusões lhe converteram o coração n'um deserto.

Mais uma conquista da liberdade? E onde está a liberdade dos bancos? onde a liberdade na eleição dos funcionarios locais? onde a autonomia administrativa do municipio? onde a liberdade absoluta do ensino? onde a liberdade de se reunirem os cidadãos para discutir os interesses communs sem a censura previa da auctoridade? onde a liberdade do julçamento, algemado ainda pela sentença unitaria do juiz? onde a liberdade do merecimento proprio na camara hereditaria? onde a reforma liberrima das alfandegas? onde a liberdade e a ampla concorrência na questão das subsistencias populares? onde duzias de liberdades, inquestionadas, inquestionaveis, inoffensivas, e em que não haveria incubada uma guerra de consciencia?

Concordareis (não podeis deixar de concordar), mas direis que ainda o paiz não está preparado para todas estas conquistas da liberdade. Pois se não o está para estas conquistas estará preparado para a do casamento civil, que vae entender com a crença, com a educação, com o principio tradicional, com a historia, com todos os elementos que constituem um principio d'esta magnitude? O paiz estará já habilitado para receber de um dia para o outro (em seis mezes, diz a proposta de lei do governo) uma innovação d'esta ordem? a reconstituição da familia por um acto civil, ou peor, pela opção? A ordem social, o socego das familias, o futuro de um povo não se podem aventurar n'uma carta. Lancem a idéa, convençam, preparem, ouçam, forme-se o juizo publico, amadureça a opinião, e ponham os olhos na Inglaterra onde uma questão sempre do dia, como a da reforma eleitoral, ainda vae soffrer um inquerito apesar de requerida a uma voz pelo paiz todo. Isto em Inglaterra, isto a respeito de um objecto que se não póde comparar com a questão das crenças nacionaes, e com a constituição da familia!

Concluo. Parece-me ter mostrado que a lei fundamental não auctorisa o casamento civil, e que a introdução facultativa dos dois casamentos, além de contrariar a lei fundamental, seria uma consequencia inexacta extrahida do principio que se quiz estabelecer no codigo em relação á theoria dos contractos.

Declara-nos o sr. Alexandre Herculano que, não esperando nem crendo no futuro da terra onde nasceu, se aceitou o encargo de membro da commissão revisora do codigo, não foi para servir o paiz, porque o paiz não precisa dos seus serviços.

Tenho para mim que o sr. Alexandre Herculano fez um verdadeiro serviço ao seu paiz publicando a carta que todos lêmos.

Peço venia a s. ex.^a para dizer que, embora s. ex.^a regeitasse a cadeira de deputado da nação, o manto de par do reino, o logar de vogal do conselho geral da in-

strucção publica e outros encargos onde as suas luzes seriam muito proveitosas, embora as suas desillusões lhe façam acreditar que todos são excellentes e que só s. ex.^a é um pessimo cidadão, apesar de tudo, fez s. ex.^a contra a sua propria vontade um bom serviço: expondo os fundamentos da sua proposta, deixou evidente que nem a robustez de uma intelligencia como a sua, nem a auctoridade litteraria de um vulto como s. ex.^a, podiam convencer da legalidade e opportunidade do casamento civil.

